TC 8.496/2016

INSPEÇÃO. SUBPREFEITURA. Verificação da ocupação da Praça Benedito Calixto e a realização da Feira de Arte. 1. Pontos mais sensíveis sanados, demonstrando a atuação positiva da Subprefeitura e falhas remanescentes referem-se mais a características formais. 2. Sentença proferida nos autos da ACP integralmente cumprida. 3. Publicação das Portarias 0025/SPPI/GAB-AJ/2019 e 0030/SPPI/GAB-AJ/2019 determinando a criação de Comissão para atender às determinações do Dec. Mun. 43.798/03 e reestruturar o funcionamento da Feira. 4. A limpeza, conservação, manutenção e segurança do local e adjacências foram mantidas e a Feira é querida pela vizinhança, além de ser marco turístico e econômico. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. 1. Atente e cuide para que, ao ser editado o novo regulamento da Feira, seja alterada a denominação da AAPBC e retirada a atribuição do Conselho para referendar o valor da contribuição associativa, bem como que promova as medidas necessárias para regularizar formalmente toda a documentação e escrituração da prestação de contas e mantenha fiscalização acerca das emissões dos Autos de Licença e Funcionamento dos imóveis. Votação unânime.

TC citado 2.168/2011.

25ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que a inspeção realizada cumpriu adequadamente o determinado e, ainda, suas conclusões promoveram os suficientes esclarecimentos dos questionamentos originários, em conhecê-la, determinando o competente registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura Pinheiros que atente e cuide para que, ao ser editado o novo

regulamento da feira, seja alterada a denominação da AAPBC e retirada a atribuição do Conselho para referendar o valor da contribuição associativa, bem como que promova as medidas necessárias para regularizar formalmente toda a documentação e escrituração da prestação de contas e mantenha fiscalização acerca das emissões dos Autos de Licença e Funcionamento dos imóveis envolvidos, quando devidos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Secretário Municipal das Subprefeituras e ao Subprefeito de Pinheiros para conhecimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Declarou-se impedido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil e do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se, nesta oportunidade, de nova Inspeção instaurada em razão da determinação do Pleno desta Casa, por ocasião do julgamento do TC n. 2.168/11 ocorrido na 2.850ª Sessão Ordinária. Seu objetivo é verificar se foram sanadas as irregularidades constatadas por este Tribunal naqueles autos, assim como a adoção das providências impostas à Municipalidade por forca de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0031892-16.2010.8.26.0053, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, e que se referem à ocupação do imóvel público situado na Rua Lisboa, n. 112, à realização da Feira de Arte, Cultura e Lazer na Praça Benedito Calixto, às irregularidades na composição do Conselho da Feira e à omissão da Subprefeitura em fiscalizá-la.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle efetuou visitas no local, analisou a documentação e a legislação pertinentes e verificou que:

I – Em relação às constatações deste Tribunal nos autos do TC n. 2.168/11:

a) o uso e a ocupação do imóvel público localizado na Praça Benedito Calixto, Rua Lisboa nº 112, estão autorizados por meio do Termo de Permissão de Uso de Imóvel Público – TPU, concedido à AVA – Associação Vida em Ação a título gratuito e por prazo indeterminado;

b) não há licenças de funcionamento, tanto para a referida área pública como para a área particular ocupada pela AAPBC – Associação dos Amigos da Praça Benedito Calixto;

c) não houve edição de novo regulamento para a Feira, assim ficou mantida a atribuição do Conselho da Feira para referendar o valor a ser cobrado como contribuição associativa. Também não foi promovida a alteração da denominação da AAPBC para Associação de Expositores como prevê o Decreto n. 43.789/2003;

d) apesar de não ter havido a modificação do regulamento, a composição do Conselho passou atender ao disposto no Decreto, com formação tripartite – Sociedade Civil X Expositor X Administração Municipal;

e) Na fiscalização da feira, novamente foi constatado que a prestação de contas não demonstra que os recursos arrecadados pela Associação – AAPBC tenham sido empregados apenas para os fins estabelecidos no Decreto n. 43.798/03 (limpeza e vigilância) e apresentam impropriedades fiscais e de registro. Também não há atualização de registros da fiscalização realizada conforme prevê o Decreto, pois não consta que tenham sido feitas autuações, aplicações de multas ou apreensão de mercadorias.

II – A Portaria n. 135/SPPI/GAB/2008 não foi reformulada e continua em desacordo com o Decreto n. 43.798/03.

III – Nesse panorama, a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0031892-16.2010.8.26.0053 foi parcialmente cumprida, pois houve nova eleição para o Conselho da Feira, observando a composição tripartite e os membros da Sociedade Civil não possuem vínculo com a exploração do espaço e foi regularizado o uso do terreno público, por meio do Termo de Permissão de Uso de Imóvel Público – TPU, concedido à AVA – Associação Vida em Ação. Contudo, não há evidências de efetiva fiscalização por parte da Subprefeitura.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, sugerindo a prévia manifestação da Unidade, considerou que se deve presumir que a Subprefeitura realiza a fiscalização adequadamente e que a falta de evidências sobre punições não se constitui em transgressão ao determinado.

Na sequência, por minha determinação a Subprefeitura Pinheiros foi oficiada e os responsáveis indicados à fl. 319 foram intimados para apresentar suas manifestações e justificativas.

A Subprefeitura envolvida e o Sr. Valter Mata da Silva deixaram transcorrer *in albis* a oportunidade que lhes foi oferecida.

Às fls. 337 e seguintes, o Sr. Gerard Robert Zwirn afirmou que a prestação de contas sempre foi feita com justificativas da destinação dos valores e não houve qualquer problema relacionado à limpeza e/ou vigilância ou falta de apoio no que se refere à organização e estrutura montada para os expositores; explicou que a falta de medidas punitivas relaciona-se à utilização de "política aberta" no sentido de aplicação de advertências verbais como primeira ação e, no caso de reincidência, adoção de medidas formais; assim, no caso da Feira da Praça Benedito Calixto, as transgressões às regras foram mínimas. Portanto, eram feitas as fiscalizações.

Na sequência, Angelo Salvador Filardo Junior defendeu-se alegando, primeiramente, que exerceu o cargo de Subprefeito no período de janeiro de 2013 até março de 2015 e que na época o imóvel público foi desocupado pela à AAPBC obedecendo à determinação da ACP e deu lugar, em caráter transitório a um ponto de apoio e informação sobre educação ambiental. Assim, entendeu-se que se tratava de prestação de serviços públicos de pequeno porte com atividades de uso coletivo e, portanto, não se exigiria o Auto de Licença de Funcionamento – ALF, conforme artigo 14 do Código de Obras do Município. Ressalta que a Portaria n. 135/SPPI/GAB/2008 não foi elaborada em sua gestão e não há apontamento de atos irregulares que estiveram sob a sua responsabilidade; considera que a alteração da denominação da entidade tem aspecto secundário e medidas foram gradativamente implementadas para regularizar toda a situação. Afirma que questões relacionadas à fiscalização da Feira não eram tratadas pelo Gabinete do Subprefeito e que não havia pessoal suficiente para a realização das fiscalizações, especialmente qualificado para avaliar as prestações de contas, assim eram selecionadas as prioridades.

Por fim, a Sra. Harmi Takiya, às fls. 348 e seguintes, alegou que a atividade exercida em imóvel público estava diretamente ligada ao interesse público, com o entendimento de que, nesse caso, era dispensável a emissão de Auto de Licença de Funcionamento. Afirmou que a eleição dos novos Conselheiros convalidou a atuação da AAPBC, que a Feira ocorre de forma regular e que ela garante a limpeza, conservação e manutenção do espaço público para a população nos demais dias da semana. Pontuou que a Associação foi advertida de que deveria alterar sua denominação, mas não o fez, contudo, a Subprefeitura considerou esse fato menos importante, pois a sua atuação sempre foi voltada para a defesa dos expositores e realização do evento que é a finalidade a que se destina. Explicou que a prestação de contas sempre foi oferecida com justificativas da destinação dos valores e não houve qualquer problema relacionado à limpeza e/ou vigilância ou falta de apoio no que se refere à organização e estrutura montada para

os expositores. Afirmou que a fiscalização sempre foi realizada e a aplicação de notificações ou apenações não foi necessária. Ponderou que a Portaria n. 135/SPPI/GAB/2008 não foi alterada, mas a composição do Conselho da Feira sim, convalidando eventual irregularidade.

Na sequência, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ciente dos argumentos apresentados, entendeu que foram observadas todas as determinações advindas da sentença proferida em sede da ACP, mas considerou, no que tange às irregularidades constatadas nos autos do TC n. 2.168/2011 que:

i) não foram emitidas as licenças de funcionamento para as áreas;

ii) não houve a edição de novo regulamento da Feira, assim não foi alterada a denominação da AAPBC e ficou mantida a atribuição do Conselho para referendar o valor da contribuição associativa;

iii) havia irregularidades na documentação e escrituração da prestação de contas. No mais, considerou os outros apontamentos superados, ou que não constituem irregularidades.

Em seguida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela permanência de algumas irregularidades.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando que a Unidade deixou transcorrer *in albis* as oportunidades para defesa, ponderou que os pontos mais relevantes foram sanados, demonstrando a sua atuação. Assim, requereu que a Subprefeitura fosse mais uma vez intimada para esclarecer os demais questionamentos.

Acolhendo o requerido pela PFM, determinei que a Subprefeitura envolvida fosse mais uma vez intimada e, dessa forma, veio aos autos a manifestação de fls. 392 esclarecendo que por meio da Portaria n. 0025/SPPI/GABAJ/2019 foi determinada a criação de Comissão para atender às determinações do Decreto n. 43.798/2003 e reestruturar o funcionamento da Feira.

A par do acrescido aos autos, a SFC verificou que também foi publicada a Portaria n. 0030/SPPI/GAB-AJ/2019 nomeando Comissão visando a reestruturar a Feira, mas considerou que as medidas adotadas não modificam a situação antes constatada.

A AJCE acompanhou o entendimento da Auditoria e concluiu que a presente Inspeção alcançou seus objetivos, podendo ser conhecida e registrada.

Por seu turno, a PFM requereu o conhecimento e o registro da presente Inspeção, por se tratar de processo meramente instrumental, sem embargo desta Corte expedir recomendações aos envolvidos.

A Secretaria Geral, concluindo a instrução processual, opinou no mesmo sentido dos Órgãos Técnicos desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, nesta oportunidade, de nova Inspeção instaurada em razão da determinação do Pleno desta Casa, por ocasião do julgamento do TC n. 2.168/2011 ocorrido na 2.850ª Sessão Ordinária.

Trata-se, portanto, de desdobramento do Acórdão proferido naquele âmbito, no sentido de identificar se foram sanadas as irregularidades antes constatadas por este Tribunal, assim como se foram devidamente realizadas as providências impostas à Municipalidade por força de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0031892-16.2010.8.26.0053, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, referentes à ocupação do imóvel público situado na Rua Lisboa, n. 112, à realização da Feira de Arte, Cultura e Lazer na Praça Benedito Calixto, às irregularidades na composição do Conselho da Feira e à omissão da Subprefeitura em fiscalizá-la.

O presente trabalho agrega, portanto, uma nova verificação dos pontos antes levantados e não solucionados no TC n. 2.168/2011, em paralelo à verificação do determinado na Ação Civil Pública.

Após amplo debate entre os técnicos desta Casa e os responsáveis indicados, verificou-se que a sentença proferida nos autos da ACP foi integralmente cumprida, ao passo que decorre do processado a manutenção de alguns apontamentos antes identificados por esta Corte de Contas.

Nesse sentido, entendo que os pontos mais sensíveis foram sanados, demonstrando a atuação positiva da Subprefeitura e que as falhas remanescentes referem-se mais a características formais.

No que se refere às Licenças de Funcionamento para a área pública, acolho as justificativas trazidas pelos Subprefeitos à época, indicados como responsáveis, de que a atividade nela exercida estava diretamente ligada ao interesse público, não sendo obrigatória a emissão de Auto de Licença de Funcionamento, vez que depois de desocupado pela AAPBC, obedecendo à determinação da ACP, o imóvel público deu lugar a um ponto de apoio e informação sobre educação ambiental.

No que se refere à elaboração e edição de novo regulamento para a Feira, há nos autos notícia da publicação das Portarias n. 0025/SPPI/GAB-AJ/2019 e n. 0030/SPPI/GAB-AJ/2019 determinando a criação de Comissão para atender às determinações do Decreto n. 43.798/2003 e reestruturar o funcionamento da Feira.

Quanto às irregularidades na documentação e escrituração da prestação de contas, apesar das falhas formais, o que se verificou foi que a limpeza, conservação, manutenção e segurança do local e adjacências foram mantidas e que a Feira é querida pela vizinhança, além de ser um importante marco turístico e econômico para o Município.

Dessa forma, verifica-se que a Inspeção realizada cumpriu adequadamente o determinado e, ainda, suas conclusões promoveram os suficientes esclarecimentos dos questionamentos originários. Por tais motivos, conheço da Inspeção realizada, determinando o competente registro.

Outrossim, determino à Subprefeitura Pinheiros que atente e cuide para que, ao ser editado o novo regulamento da Feira, seja alterada a denominação da AAPBC e retirada a atribuição do Conselho para referendar o valor da contribuição associativa, bem como que promova as medidas necessárias para regularizar formalmente toda a documentação e escrituração da prestação de contas e mantenha fiscalização acerca das emissões dos Autos de Licença e Funcionamento dos imóveis envolvidos, quando devidos.

Na sequência, determino o encaminhamento de ofícios, com cópia deste relatório e voto e do v. Acórdão, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Secretário Municipal das Subprefeituras e ao Subprefeito de Pinheiros para conhecimento.

É como voto.